

A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA E A PARENTALIDADE: O direito ao anonimato do doador *versus* o direito à identidade biológica

THE ASSISTED HUMAN REPRODUCTION HETEROLOGOUS AND PARENTHOOD: THE RIGHT TO ANONYMITY OF THE DONOR VERSUS THE RIGHT TO BIOLOGICAL IDENTITY

Resumo

Este artigo aborda a reprodução humana assistida heteróloga, enfatizando suas implicações jurídicas no que se refere à filiação. Seu objetivo é verificar qual o direito deve prevalecer nas situações em que ocorre a referida técnica de procriação, se o do anonimato do doador ou o da criança de conhecer sua identidade biológica, levando-se em consideração a ausência de regulamentação acerca do assunto. Apresentam-se posicionamentos de diversos doutrinadores, uns a favor da permanência do anonimato, outros a favor do direito da criança. Os primeiros argumentam que o sigilo é uma medida de proteção a todas as partes envolvidas no processo, bem como frisam que o marido ou companheiro da mulher deve ser tido como o verdadeiro pai da criança concebida. Os segundos ressaltam que a busca pela origem biológica pode ir além da simples curiosidade de conhecer o vínculo genético, podendo ter caráter médico, como nos casos de doenças hereditárias. Além disso, ressaltam a diretriz da livre investigação de paternidade, que está inserida no princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar da divergência de opiniões, todos os autores são uníssomos em afirmar a ausência de possibilidade de se estabelecer o vínculo de paternidade entre o terceiro doador e a criança.

Palavras-chave: Reprodução assistida heteróloga. Criança. Doador. Anonimato. Filiação. Socioafetividade.

Abstract

This article it's about heterologous assisted human reproduction, emphasizing the implications on the legal scope about filiation. The intention was to verify which right should

prevail in the situations of the referred procreations' technique, if the anonymity of the donor or the child who wants to know his biological identity, considering the absence of regulation on this subject. It was presented several authors, some of them believe in anonymity and others believe in child's right. The first argued that the secrecy it's a protection measure for all that are involved and the woman's husband or partner should be taken as the true father of the child. The others argued that the search for biological origin can go beyond curiosity or desire to know and may have a medical nature, like in cases of hereditary diseases, for example. Besides that, emphasized the free paternity investigation which is part of human dignity principle. Despite of differences of opinion, all authors agree that it's impossible establish the paternity's link between the third donor and the child.

Keywords: Heterologous assisted reproduction. Child. Donor. Anonymity. Filiation. Social affectivity.

1 INTRODUÇÃO

Muito se ouve falar, atualmente, da evolução da medicina no que se refere às técnicas de reprodução humana assistida. Ocorre que, em velocidade bastante inferior, tratam do assunto nossos legisladores.

Desde o ano de 1993 tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei relativos ao tema, porém, até hoje, vinte anos depois, nenhum deles foi aprovado ou sancionado. Sendo assim, não existe no Brasil uma regulamentação para algo que há muito tempo é uma realidade, sendo prática rotineira de muitos profissionais da saúde.

O Direito, como fenômeno social que é, deve buscar se adequar ao modo de vida da sociedade em cada período histórico. Para tanto, deve se ver livre de conceitos arcaicos, permitindo uma readaptação e, conseqüentemente, uma adequação de ideias.

A inseminação heteróloga, uma das espécies de reprodução humana assistida, a qual é objeto deste estudo, conta com a participação de um terceiro que faz a doação de material genético para a concepção da criança. Porém, quando ocorre a doação do sêmen, as pessoas envolvidas são acobertadas pelo anonimato, o que gera uma grande dúvida.

É justamente esta dúvida que busca-se indagar: diante do anonimato do doador e da pretensão da criança de saber quem é seu pai biológico, e levando-se em consideração a ausência de regulamentação acerca do assunto, qual direito deverá prevalecer?

É sabido que, desde o momento em que o homem é admitido como doador, há a determinação de que a condição de anonimato seja mantida, e que nenhuma relação de filiação se estabeleça entre ele e a criança a ser gerada.

Em contrapartida, deve-se ter em mente o surgimento de um conflito de interesses, quando há em questão o reconhecimento do estado de filiação da criança que, como prevê o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Como bem salienta a doutrina, em se tratando de inseminação heteróloga, a aplicabilidade do artigo supramencionado necessariamente afastaria o anonimato do doador, já que somente assim seria possível a verificação da descendência biológica.

Nesse ínterim, está a importância deste artigo, que procura discutir qual o direito deverá prevalecer quando houver a ocorrência de reprodução humana assistida heteróloga, especificamente, se o da criança ou o do doador, ao mesmo tempo que busca demonstrar a necessidade de regulamentação acerca do assunto de uma forma geral, tendo em vista que, na falta de legislação, as pessoas tendem a agir de acordo com suas próprias convicções, causando uma grande insegurança à sociedade.

Em sendo assim, o presente artigo tem como objetivo geral verificar qual o direito deve predominar quando há reprodução humana assistida heteróloga, se o do anonimato do doador ou o da identidade biológica da criança. Como objetivos específicos revelam-se a compreensão da inseminação heteróloga, a análise do conflito de interesses surgido em decorrência da mesma, bem como o incentivo à criação e aprovação de leis que regulamentem o assunto.

A pesquisa trata, inicialmente, das relações de parentesco, bem como da questão da desbiologização da parentalidade. Posteriormente, são apresentadas as técnicas de reprodução humana assistida homóloga e heteróloga e suas distinções. Da mesma forma, são abordados pontos específicos relativos a tais técnicas, como a doação de gametas e os bancos de sêmen. Por derradeiro, no ponto mais relevante do artigo, é discutido o conflito de interesses surgido entre o doador anônimo e a criança que busca suas origens biológicas, sendo apresentado o posicionamento distinto de diversos autores.

2 RELAÇÕES DE PARENTESCO

O parentesco, segundo Caio Mário da Silva Pereira (2004, p. 309), “dentre as variadas espécies de relações humanas, é das mais importantes e a mais constante, seja no comércio jurídico, seja na vida social”.

Os conceitos de família e de parentesco são distintos e não podem ser confundidos. O segundo está contido no primeiro, de forma que, na concepção de família está inserido o parentesco mais relevante, qual seja, a filiação.

No Direito Romano, o parentesco estabelecido pelo lado masculino era denominado *agnatio* (agnação), enquanto que o parentesco firmado pelo lado feminino era identificado como *cognatio* (cognação).

As profundas alterações ocorridas no âmbito da família ao longo do tempo se refletiram, de forma inegável, nos vínculos de parentesco. Segundo Maria Berenice Dias, a própria Constituição encarregou-se de alargar o conceito de entidade familiar ao equiparar os filhos, afastando adjetivações relacionadas à origem da filiação. De acordo com a ilustre doutrinadora:

Ocorreu verdadeira desbiologização da paternidade-maternidade-filiação e, conseqüentemente, do parentesco em geral. Assim, deve-se buscar um conceito plural de paternidade e de maternidade e, conseqüentemente, de parentesco em sentido amplo, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídicas terão missões relevantes. (DIAS, 2009, p. 314).

É certo que, o parentesco é ao mesmo tempo um vínculo natural e um vínculo jurídico, que compreende direitos e deveres de forma recíproca, porém, defini-lo é tarefa das mais árduas diante das variadas possibilidades de sua origem.

2.1 Parentesco natural e civil

Dispõe o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem” (BRASIL, 2012, p. 253). Dessa forma, é natural o parentesco oriundo de vínculos de consanguinidade, enquanto que é civil o parentesco surgido através de meios diversos.

O parentesco civil, na vigência do Código Civil de 1916, referia-se tão somente à adoção. Com o advento do Código Civil de 2002, em face da amplitude da expressão “outra origem”, constante da redação do art. 1.593, todas as formas de parentesco de origem diversa da consanguínea devem ser consideradas.

Tal inovação buscou alcançar os filhos gerados por técnicas de inseminação artificial, inclusive os havidos por reprodução humana assistida heteróloga, a qual, segundo Caio Mário da Silva Pereira (2004), se deu o nome de “filiação social”.

Nesse ínterim, a paternidade socioafetiva também deve ser abrangida como espécie de parentesco civil, embora o legislador não a tenha mencionado expressamente. Comuníssima no Brasil, essa modalidade de paternidade está relacionada à recepção de determinada pessoa no âmbito familiar, onde a mesma é criada e educada, como se da família fosse. Conforme afirma Carlos Roberto Gonçalves (2011), apesar de não existirem elos de sangue na paternidade socioafetiva, existem laços de afetividade, os quais a sociedade reconhece como mais relevantes que o vínculo consanguíneo.

Assim, a paternidade, a maternidade e a filiação não estão relacionadas hoje apenas a informações biológicas ou genéticas. Vai-se muito além, dando prioridade, “a sentimentos nobres, como o amor, o desejo de constituir uma relação afetuosa, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco” (DIAS, 2009, p. 315).

2.2 Parentesco em linha reta

São parentes em linha reta, de acordo com o artigo 1.591 do Código Civil de 2002, “as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”. (BRASIL, 2012, p. 253).

A linha reta ascendente está caracterizada quando se sobe de determinada pessoa para os seus antepassados (do filho para o pai, do pai para o avô, do avô para o bisavô, etc.). Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 312), “toda pessoa, sob o prisma de sua ascendência, tem duas linhas de parentesco: a linha paterna e a linha materna”.

Já a linha descendente, ao contrário, é verificada quando se desce de determinada pessoa para os seus descendentes (do pai para o filho, do filho para o neto, do neto para o bisneto, etc.).

Importante ressaltar que o parentesco em linha reta é infinito, assim, conforme afirma Maria Berenice Dias (2009, p. 316), “por mais afastadas que estejam as gerações, serão sempre parentes entre si as pessoas que descendem umas das outras”.

O parentesco em linha reta produz diversos efeitos. Dentre eles, no que diz respeito à filiação, o art. 229 da Constituição Federal de 1988, impõe aos pais o dever de assistir, criar e

educar os filhos menores. Da mesma forma, o art. 1694 do Código Civil traz a previsão do direito aos alimentos. Por último, mas não esgotando todos os efeitos, cumpre ressaltar que os filhos, assim como os demais descendentes e ascendentes, são tratados como sucessores legítimos (art. 1829) e herdeiros necessários (art. 1845).

2.3 Parentesco em linha colateral

Conforme dispõe o artigo 1592 do Código Civil de 2002, “são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra” (BRASIL, 2012, p. 253). É o caso de irmãos, tios, sobrinhos e primos.

Não existe parentesco colateral de primeiro grau, já que, para a contagem dos graus, necessário se faz a ida até o ascendente comum. Conforme ensina Maria Berenice Dias (2009, p. 317), “os irmãos são parentes em segundo grau na linha colateral. Tios e sobrinhos são parentes colaterais em terceiro grau, enquanto os sobrinhos-netos, tios-avós e primos são parentes colaterais em quarto grau”.

Apesar de existirem outros graus de parentesco, para efeitos jurídicos há a limitação do parentesco em linha colateral até o quarto grau, pois, a partir daí, “presume-se que o afastamento é tão grande que o afeto e a solidariedade não oferecem mais base ponderável para servir de apoio às relações jurídicas” (BEVILÁQUIA apud GONÇALVES, 2011, p. 313).

2.4 A função do pai e a desbiologização da parentalidade

O novo contexto social em que vivemos, o qual sofreu fortes e relevantes mudanças de hábitos, fez com que os indivíduos assumissem novas posturas e funções dentro dos variados grupos existentes em nossa sociedade.

De acordo com Juliane Fernandes Queiroz (2001, p. 50), “a paternidade, em si mesma, não é um fato da natureza, mas um fato cultural”. Assim, o pai exerce uma função predeterminada, ocupando um lugar a ele reservado em meio às diversas relações que envolvem o ser humano.

Insta salientar que não importa, à luz da Constituição da República de 1988 e do Código Civil de 2002, quem esteja ocupando o lugar e exercendo a função de pai, que pode não ser o biológico. Conforme menciona Queiroz (2001), tanto a função de pai quanto a de mãe devem decorrer de decisão pessoal e livre, caso contrário, tal vínculo não se estabelecerá.

Dessa forma, a qualidade de pai não está ligada, unicamente, a laços biológicos, podendo ser firmada por laços exclusivamente afetivos. A Constituição Federal, ao consagrar a família composta por outros membros, diversos dos pais e seus descendentes, estabeleceu, segundo Queiroz, que a entidade familiar deve garantir à criança todos os recursos necessários para a sua formação:

[...] se a criança é valorizada, protegida e compreendida pelo meio em que vive, firma-se sua relação sociocultural, e, nas dimensões institucionais da família, não importando quem esteja fomentando as condições para o crescimento do indivíduo, mas sim, que essas condições estejam sendo oferecidas. (QUEIROZ, 2001, p. 51).

A proteção da criança e do adolescente é vista hoje, de acordo com a referida autora, como um dever social. Assim, o exercício da paternidade deve estar intrinsecamente ligado ao melhor interesse da criança, de forma que não se atenha à pessoa que exerce tal função. É também em decorrência disso, que se fala, atualmente, em uma desbiologização da parentalidade em prol de vínculos socioafetivos.

Conforme preleciona Paulo Nader (2011), a grande inovação trazida pelo Código Civil de 2002 no que se refere ao parentesco está contida no artigo 1593, que identifica o parentesco natural com a consanguinidade e o civil com “outra origem”. Desta forma, o parentesco civil não está limitado aos laços de adoção e afinidade, mas, também, à denominada “filiação socioafetiva” ou “paternidade desbiologizada”.

É justamente na expressão “outra origem” contida no artigo supracitado que, segundo o autor, a doutrina está identificando a categoria da posse de estado de filho.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira:

A posse de estado revela uma situação análoga à posse das coisas. Da mesma forma que esta se traduz no comportamento da pessoa em relação à coisa, análogo ao procedimento do proprietário (visibilidade do domínio), assim também a posse de estado significa desfrutar o investigante de uma situação equivalente à de filho. Os escritores, para fixação de critério determinativo, costumam dizer que a posse de estado de filho compreende o nome paterno (*nomen*), o tratamento (*tractatus*) e o conceito (*fama*). (PEREIRA, 2011, p. 371).

No mesmo sentido, Eduardo de Oliveira Leite (1995) afirma que a denominada posse de estado de filho possui três elementos constitutivos. O primeiro vinculado ao uso do nome do pai afetivo (*nomen*); o segundo relacionado ao comportamento do pai socioafetivo, que trata a criança como filha e contribui para a sua manutenção e seu estabelecimento (*tractatus*); o terceiro ligado ao constante reconhecimento da criança como filha do pai afetivo, tanto pela sociedade quanto pela própria família (*fama*).

Fabíola Santos Albuquerque (2010) ressalta que a afetividade e a posse de estado de filho são aspectos indissociáveis, sendo a nossa legislação atual silente no tocante às hipóteses constitutivas das presunções de posse do estado de filiação.

Para a referida autora, a melhor orientação é a trazida pela legislação francesa, que apresenta, além dos critérios do nome, do tratamento e da fama, a continuidade da posse de estado e o reconhecimento da condição de filho pela autoridade pública.

Neste sentido, Pereira (2011) afirma que, apesar de não ser unânime o reconhecimento da posse de estado, por si só, como prova da filiação, seria conveniente incluí-la em nossa legislação, salientando que o artigo 1605 do Código Civil de 2002 pode ser visto como um fundamento para considerar o estado da posse de filho já agregado ao ordenamento jurídico vigente, servindo, inclusive, como prova nos processos referentes ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Assim, ainda de acordo com o mencionado autor, a parentalidade socioafetiva, sob a ótica da posse de estado de filho, não se constitui com o nascimento, mas sim através de um ato de vontade, envolto no campo da afetividade.

Luiz Edson Fachin, citado por Caio Mário (2011), ressalta que quando o artigo 1603 do Código Civil afirma que a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil, referido termo externa uma filiação socioafetiva, já que, ao registrar o filho, a livre intenção da pessoa não deixa de representar a posse de estado de filho. Há, ainda, de acordo com o mesmo autor, diversas outras referências indiretas à filiação socioafetiva no Código Civil de 2002.

Para Fabíola Santos Albuquerque (2010), a parentalidade socioafetiva contempla três espécies. Além da posse de estado de filiação, envolve, também, a adoção e a técnica de reprodução assistida heteróloga¹.

Referida autora conclui que:

¹ A reprodução assistida heteróloga é a técnica de reprodução artificial que depende da doação de sêmen por parte de um terceiro.

Vê-se nesta categoria de paternidade uma peculiaridade, qual seja: a dissociação entre a figura do pai e a do genitor. O cerne da relação é tão somente o vínculo da afetividade, fator que torna desafiador a chancela da paternidade com base em fatos de realidade, desconsiderando o aspecto biológico. (ALBUQUERQUE, 2010, p. 165).

Neste ínterim, Caio Mário da Silva Pereira (2011) acrescenta que, na compreensão moderna da relação paternidade/filiação, além do afeto, deve ser considerado o valor “cuidado”, também reconhecido como princípio jurídico.

No tocante à ideia atual de parentalidade, percebe-se que esta está muito mais ligada à convivência familiar, quando os direitos de filiação e, conseqüentemente, os deveres de paternidade, envolvem a constituição de valores, além da particularidade da pessoa e sua dignidade, lembrando que “estes deveres nem sempre são exercidos pelo genitor, mas certamente serão exercidos pelo pai”, o que ressalta o entendimento da ocorrência de uma desbiologização da paternidade. (ALBUQUERQUE, 2010, p. 165).

Paulo Nader (2011, p. 274) menciona, no entanto, que o contemporâneo avanço trazido pela desbiologização do parentesco “não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo”.

É possível se verificar, através de alguns acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que a desbiologização já produz efeitos. Paulo Nader (2011) traz como exemplo casos em que o referido Tribunal tem recusado pedidos de anulação de registro civil de pai não biológico, utilizando como fundamento a paternidade socioafetiva.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral em um Recurso Extraordinário que trata da supremacia da filiação afetiva em relação à filiação biológica. No referido caso ainda não houve decisão de mérito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro LUIZ FUX Relator (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo Nº 692.186 Paraíba, Rel. Ministro Luiz Fux, 2012).

No mesmo sentido, e ressaltando a ocorrência de uma desbiologização da parentalidade, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. É cada vez mais pacífico o entendimento dessa Corte, no sentido de que a paternidade sócio-afetiva se sobressai à paternidade biológica e à registral. [...] Considerando que os pais biológicos da menor entregaram a filha, com poucos dias de vida, à mãe sócio-afetiva, deve o primeiro registro de nascimento ser cancelado, porquanto tal registro não espelha a verdadeira paternidade da adolescente, no caso, a “maternidade sócio-afetiva”. Caso em que se cancela o primeiro registro feito pelos pais biológicos e se retifica o segundo registro para que passe a constar somente a mãe sócio-afetiva como genitora da menor. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70024957607 Comarca de Alvorada, Rel. Desembargador Rui Portanova, 2008).

Nesse ínterim, afirma Queiroz (2001) que remeter a paternidade a configurações exclusivamente biológicas é o mesmo que retornar ao conceito arcaico da figura paterna, sem considerar seu conceito atual, que prioriza o afeto e valoriza o vínculo filial.

3 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA

A biotecnologia, “conjunto de técnicas e processos biológicos que possibilitam a utilização da matéria viva para degradar, sintetizar e produzir outros materiais” (QUEIROZ, 2001, p. 63), é uma das ciências que tem se desenvolvido mais rapidamente nas últimas décadas. Tal desenvolvimento é tão intenso, que deixa a sociedade espantada diante de tantos questionamentos e visões antecipadas do futuro.

Como bem salienta Queiroz:

Em lapsos temporais cada vez mais exíguos, surgem novas técnicas inovadoras que se sucedem em seu complemento e, por sua vez, confrontam-se com o mundo jurídico e seu aparato conceitual pré-constituído, revelando total inadequação na formulação às respostas das questões emergentes. (QUEIROZ, 2001, p. 63).

Diante das inúmeras descobertas do homem no âmbito da biotecnologia, surgiram as técnicas capazes de interferir no processo de procriação. Primordialmente surgiram as tecnologias anticonceptivas e, somente mais tarde, as conceptivas, dentre elas, a reprodução humana assistida heteróloga, objeto deste estudo.

Eduardo de Oliveira Leite (1995, p. 31) afirma que, “se remontarmos na história, foi na Idade Média que ocorreu a primeira inseminação artificial humana”. Segundo ele, os primeiros relatos acerca da realização de inseminação homóloga² ocorreram no final do século XVIII, enquanto que a primeira inseminação heteróloga só foi realizada no final do século XIX.

Até o início do século XX, o desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida foi muito lento, sendo que, “na década de 1930 a literatura médica internacional só tinha conhecimento de 88 (oitenta e oito) casos” (LEITE, 1995, p. 31).

A aceleração das referidas técnicas só ocorreu após duas descobertas fundamentais. A primeira delas, em 1932, quando foi possível determinar de forma precisa o período fértil da mulher. A segunda, em 1945, quando a biologia observou que os espermatozoides submetidos a temperaturas frias, com o emprego de glicerol, conseguiam se conservar por um longo período, sem alteração de sua viabilidade. Foi através do congelamento de esperma que houve a possibilidade da criação dos bancos de sêmen³.

Segundo Leite (1995), a partir destas descobertas, as técnicas de inseminação artificial homóloga e heteróloga começaram a entrar em uso e, em 1950, se difundiram. Atualmente, os números das estatísticas mundiais demonstram um constante aumento da utilização destes recursos em todas as clínicas, sejam elas públicas ou privadas.

3.1 Distinções entre reprodução humana assistida homóloga e reprodução humana assistida heteróloga

Entende-se por reprodução humana assistida homóloga, segundo Paulo Nader (2011, p. 281), a concepção operada com o óvulo da mulher e o sêmen de seu próprio marido. Tal doutrinador ressalta que “a opção se faz quando um dos cônjuges, pelo menos, é portador de alguma deficiência que o torna incapaz para uma regular fecundação”. Constitui, ainda, inseminação artificial homóloga aquela processada com os gametas de ambos os pais, porém no útero de uma terceira pessoa, caracterizando-se a denominada “barriga de aluguel”.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Paulo Nader:

² A inseminação homóloga é a técnica de reprodução artificial proveniente do material genético do marido ou companheiro da mulher.

³ Os bancos de sêmen são os meios utilizados para criopreservar o material genético doado, para posterior aproveitamento no momento da realização das técnicas de inseminação artificial.

Entre os métodos de inseminação artificial oferecidos pela ciência destacam-se o *Zigote Intra Fallopian Transfer* (ZIFT) e o *Gameta Intra Fallopian Transfer* (GIFT). Pelo primeiro são retirados óvulos e provocada a fecundação *in vitro*, transportando-se, posteriormente, um ou mais pré-embriões para as trompas, por laparoscopia. Chama-se *zigoto* o óvulo fecundado. Pelo segundo, são transferidos óvulos para as trompas e, depois, gametas masculinos. A fecundação se dá na tuba uterina, mediante laparoscopia. Nesta modalidade a fecundação se efetiva *in vivo*. Além destes métodos há outros, como o *Pro-Nucleo Stage Transfer* (PROST), e o *Fertilization in Vitro and Embryo Transfer* (FIVET), a *Inseminação Artificial Intra-Útero* (IAUI), que se realiza com a colocação de gametas masculinos à altura da tuba uterina. (NADER, 2011, p. 281).

Em princípio, a reprodução humana assistida homóloga, de acordo com Queiroz (2001), não oferece maiores problemas jurídicos, tendo em vista que tal procedimento não modifica a hereditariedade biológica da criança concebida. As complicações surgem quando o varão falece antes de ocorrer a inseminação.

Como não existem leis acerca do assunto, a doutrina condiciona a inseminação *post mortem* à autorização do marido. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2009) menciona que o princípio da autonomia da vontade traz a ideia de que é necessário o consentimento expresso para que haja a utilização do material genético. Caso não exista tal autorização, todos os embriões armazenados devem ser devidamente eliminados, já que não se pode presumir que alguém queira ser pai depois do falecimento.

A referida autora ressalta que a legislação não proíbe a inseminação após a morte e a Constituição Federal de 1988 consagra a igualdade entre os filhos. Assim, não há como admitir legislação infraconstitucional restringindo os direitos dos filhos concebidos por este meio.

Quanto à reprodução humana assistida heteróloga, Queiroz (2001, p. 81) a caracteriza como a “técnica de reprodução que se utiliza de sêmen doado por um terceiro, que não o marido”. Maria Berenice Dias (2009) completa dizendo que é obrigatória a manutenção do sigilo em relação à identidade dos doadores e dos receptores.

Fernanda de Souza Moreira (2010) afirma que tal técnica de inseminação artificial tem o objetivo de auxiliar na resolução de problemas relacionados à infertilidade humana, quando outras técnicas terapêuticas tenham sido consideradas ineficazes.

Paulo Nader (2011) ressalta que é necessária a prévia autorização do marido, seja oral ou escrita, para a realização de tal procedimento e que, neste caso, a presunção de paternidade do cônjuge é absoluta.

Segundo o mencionado autor, haverá, na situação narrada, dualidade entre a paternidade biológica e a socioafetiva. Assim, o pai não será aquele que forneceu material

genético, mas sim aquele que dará à criança afeto, carinho, proteção e amor, prevalecendo a paternidade socioafetiva em face da consanguínea, que, aliás, trata-se de orientação atual na doutrina e jurisprudência acerca do direito de família.

Em um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que havia duplicidade de registros, relatou o Desembargador Rui Portanova:

[...] É cada vez mais pacífico o entendimento dessa Corte, no sentido de que a paternidade sócio-afetiva se sobressai à paternidade biológica e à registral. [...] o registro que deve prevalecer é aquele que espelha a verdade *socioafetividade* [sic] [...]. Convém aqui esclarecer que já de algum tempo, tenho entendido que a paternidade “sócio-afetiva” se sobrepõe às demais, quais sejam: a paternidade *registral* e a paternidade *biológica*. [...] Em outras palavras, cada vez me convenço mais que a paternidade caminha no sentido de ser “só” a paternidade “sócio-afetiva”. [...] Sendo assim, não há motivo para deixar prevalecer um registro de nascimento que não espelha a *verdadeira paternidade*, qual seja, a *paternidade sócio-afetiva*. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70024957607, Oitava Câmara Cível, Rel. Rui Portanova, 2008).

Insta salientar que a inseminação artificial heteróloga já chegou a ser proibida pelo Código de Ética Médica de 1957 e tratada como crime previsto no art. 269 do Código Penal.

Hoje não há mais a previsão de tal crime em nosso ordenamento jurídico nem a proibição do referido procedimento no Código de Ética Médica, sendo, ao contrário, prática habitual de muitos profissionais da saúde.

Ao contrário da inseminação homóloga, a reprodução humana assistida heteróloga provoca alterações na hereditariedade biológica da criança concebida e, por tal motivo, várias são as implicações surgidas no âmbito jurídico e social.

3.2 Doação de gametas

A doação pode ser definida, de acordo com o artigo 538 do Código Civil Brasileiro, como um contrato estabelecido entre as partes, em que uma pessoa, por ato de liberalidade, transmite de seu patrimônio bens ou vantagens para o patrimônio de outro indivíduo, que os aceita.

Conforme preleciona Queiroz (2001), os bens de valor econômico podem ser doados livremente, respeitando-se a vontade do doador, enquanto que os bens que não possuem valor econômico só podem ser objeto de doação se não ferirem a integridade física do doador, como é o caso do sêmen.

Dispõe o art. 199, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 199. § 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (BRASIL, 2012, p. 65).

Assim, tanto o sêmen como os demais bens que não possuem valor econômico, só podem ser objeto de contrato de doação, tendo em vista a vedação constitucional à comercialização. De acordo com Queiroz (2001) tal regra tem a finalidade de evitar um comércio ilegal e incorreto eticamente.

No mesmo sentido, Eduardo de Oliveira Leite (1995, p. 50) afirma que a exigência da gratuidade tem o fim de “valorizar e moralizar a doação, afastando-se qualquer possibilidade de remuneração, o que geraria, segundo pensamento de alguns críticos, os objetivos econômico-mercantis, inadmissíveis na matéria”.

Nesse ínterim, a doação de gametas, com base nos ensinamentos de Queiroz (2001, p. 88), é “o contrato mediante o qual o doador, por liberalidade, transferirá, do seu patrimônio corporal, óvulos (no caso da mulher) ou esperma (no caso do homem) para a titularidade de um terceiro”.

Em síntese, Fernanda de Souza Moreira (2010) aduz que a doação de gametas, como regra, deve decorrer de um gesto voluntário, espontâneo e gratuito, tornando-se o doador impedido de conhecer a identidade do receptor e vice-versa.

É certo que não há atualmente regulamentação legal para a utilização de gametas humanos. Queiroz (2001) afirma que a doação está submetida às normas éticas definidas na Resolução n.º 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina, já que não é proibida por lei, por tratar-se de disposição do patrimônio a título gratuito. Importante frisar que tal Resolução foi substituída pela de n.º 1.957/2010, que, muito recentemente, foi revogada pela Resolução 2.013/13, vigente nos dias atuais.

Ensina Queiroz (2001) que, após a formalização do contrato de doação de sêmen, com a devida transferência da propriedade do material, a técnica de reprodução humana assistida heteróloga poderá ser efetuada.

Mencionada autora aduz que, para que o ato jurídico seja perfeito, o *animus donandi* deve fazer-se presente na contratação. O ato de liberalidade praticado pelo doador deve estar intrinsecamente ligado à abdicação voluntária de toda e qualquer relação com a criança a ser gerada. Segundo Queiroz:

[...] a doação do sêmen se concretiza no abandono do material e no próprio desinteresse no uso do sêmen. De outro lado, o donatário tem que aceitar a doação

oferecida; caso contrário, não havendo sua manifestação, o ato resultará ineficaz. (QUEIROZ, 2001, p. 89).

Importante ressaltar que o contrato de doação deverá ser firmado, ainda de acordo com Queiroz (2001), entre o doador e a clínica ou banco de sêmen, haja vista que a identidade civil do mesmo, bem como a dos receptores, deverá ser inteiramente resguardada.

Eduardo de Oliveira Leite (1995) afirma que, em uma enquete realizada por Pernot e Saint-Pol, psicólogos da Associação ABSYS, junto a 40 (quarenta) pessoas, dentre homens e mulheres com idade entre 20 (vinte) e 45 (quarenta e cinco) anos, a doação de espermatozoides foi considerada como um real progresso científico.

A pesquisa revelou, ainda, que a saúde do doador é bastante relevante para a maioria das pessoas, assim como a garantia do anonimato do mesmo e a sua motivação para a realização do ato de doação. Insta salientar que considerável percentual de 77,5% (setenta e sete e meio por cento) dos entrevistados manifestaram-se favoráveis ao anonimato absoluto do doador do sêmen (LEITE, 1995, p. 51).

3.3 Banco de Sêmen

Os bancos de sêmen, conforme definição dada por Juliane Fernandes Queiroz (2001, p. 90) “são os veículos utilizados para a criopreservação dos espermatozoides que servirão exclusivamente para a procriação humana realizada por meio das técnicas de inseminação artificial”.

De acordo com a Resolução 2013/2013 do Conselho Federal de Medicina, no momento da criopreservação, o paciente deve, por escrito, expressar sua vontade quanto ao destino a ser dado aos embriões, especialmente quando desejam doá-los.

A existência do banco de sêmen está diretamente ligada à conservação de material genético tanto nas inseminações artificiais homólogas, quanto nas inseminações heterólogas. Segundo Queiroz (2001), para que a reprodução humana assistida heteróloga seja realizada, o banco de sêmen deve fornecer o material fecundante, este obtido através de doações realizadas por terceiros, conforme explanado acima.

De acordo com Reinaldo Pereira e Silva, citado por Almeida Júnior (2003), os bancos de sêmen são criados para a conservação no tempo do material genético masculino,

sendo que o primeiro banco de sêmen surgido no Brasil encontra-se instalado no Hospital Albert Einstein, em São Paulo, desde o ano de 1993.

O início da composição destes bancos se dá através de um processo de seleção dos doadores, composto de métodos rígidos e criteriosos, a fim de não haver um comprometimento da concepção:

Os candidatos a doadores recebem um folheto explicativo indicando as provas prévias às quais terão de se submeter antes de formar parte do banco, os controles sorológicos trimestrais, assiduidade e responsabilidade que devem adquirir. O doador, em geral, deve ser maior de idade, menor de 30 anos, voluntário, anônimo, física e psiquicamente sadio, com um nível de inteligência normal e sem antecedentes patológicos pessoais ou familiares. (QUEIROZ, 2001, p. 91)

Os candidatos que preencherem os primeiros requisitos são encaminhados a uma seleção por anamnese familiar e pessoal, em que serão investigados os antecedentes de saúde de seus familiares próximos e os antecedentes patológicos do próprio doador, levando-se em consideração, inclusive, a sua vida sexual. Posteriormente, de acordo com Queiroz (2001, p. 92), realizam-se exames físicos no candidato, “com exploração dos genitais, análises de sangue, espermograma, testes sorológicos e de congelamento”.

Eduardo de Oliveira Leite (1995) acrescenta dizendo que, comprovada a normalidade do esperma e sua isenção de infecções, o material genético fornecido é preparado para o congelamento. Há a realização de um ensaio de congelamento e, após, realiza-se o descongelamento, momento em que é analisada a mobilidade⁴ dos espermatozoides.

Preenchidos todos os requisitos, o doador será aprovado e aceito, momento em que lhe será entregue uma série de documentos. Dentre os mencionados documentos está uma ficha de filiação, na qual estão inseridos seus dados pessoais; um documento de compromisso, no qual constam as obrigações do doador para com o banco de sêmen; e um documento de compromisso de renúncia, que impede o doador de realizar qualquer reclamação em relação ao material doado, bem como de reclamar uma possível paternidade das concepções obtidas a partir de seu material genético. Consta ainda, neste último documento, a responsabilidade exclusiva do banco de sêmen na destinação do material doado (QUEIROZ, 2001, p. 92).

Queiroz (2001) afirma que, por sua vez, o banco de sêmen deve comprometer-se a manter sigilo absoluto da integralidade de informações oferecidas, assim como da identidade do doador e da determinação das receptoras do material genético.

⁴ A mobilidade dos espermatozoides está relacionada à capacidade que os mesmos têm de se mover. É de suma importância a análise do percentual de espermatozoides que possuem mobilidade, bem como a velocidade de deslocamento dos mesmos, para que haja a garantia de uma inseminação heteróloga perfeita (LEITE, 1995).

Informa a ilustre doutrinadora (2001, p. 93) que, “durante todo o período em que o doador fornecer sêmen para o banco e a cada amostra colhida, novos exames serão realizados”, de forma que, a cada três meses, serão efetuados controles sorológicos. O sêmen colhido jamais poderá ser utilizado sem ter sido submetido a duas análises de HIV negativas.

Segundo Juliane Fernandes Queiroz:

Os recipientes criogênicos, onde o sêmen é armazenado, são identificados através de códigos que remetem ao arquivo que individualiza o doador. O acesso a esses arquivos só é permitido a algumas pessoas credenciadas que trabalham no banco; esse procedimento é realizado para se resguardar o anonimato e sigilo das informações de forma integral. (QUEIROZ, 2001, p. 93).

Dispõe a Resolução 2013/2013 do Conselho Federal de Medicina que as clínicas, centros ou serviços que empregam a doação de sêmen devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores.

Assim, no momento em que um casal formula um pedido de doação de material genético, o banco de sêmen deverá realizar um estudo aprimorado com a finalidade de verificar a existência de compatibilidade. Aduz Queiroz (2001) que todas as características do doador, constantes de sua ficha de registro, deverão ser utilizadas para selecionar o material a ser destinado à concepção, de forma que o sêmen escolhido deverá ser aquele cujo fenótipo do doador mais se assemelhe ao do marido da mulher. Após a escolha do doador, as doses de sêmen serão entregues ao casal para a realização da inseminação artificial heteróloga.

Importante ressaltar que, após a saída das doses de esperma, deve haver um controle por parte do banco de sêmen quanto ao destino das mesmas e quanto ao êxito da gravidez. Deve haver, ainda, um controle acerca do nascimento com vida e do sexo da criança gerada (QUEIROZ, 2001, p. 94). Tais informações são relevantes tendo em vista que a Resolução 2.013/13 do Conselho Federal de Medicina dispõe que o registro dos nascimentos evitará que um doador venha a produzir mais do que duas gestações de crianças de sexo diferentes numa área de um milhão de habitantes.

4 O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR *VERSUS* O DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA

A reprodução humana assistida heteróloga envolve, para a sua realização, diversas pessoas e consentimentos. O terceiro doador deve consentir na doação de seu sêmen, a mulher

deve consentir na realização da referida técnica de fecundação, o marido consente na utilização de material genético de um terceiro e a sociedade deve consentir e se adaptar à nova realidade social. A criança gerada, contudo, em nada consentiu, podendo manifestar, futuramente, sua vontade de investigar seu vínculo genético.

Diante disso, surge um conflito de interesses. De um lado está o direito ao anonimato do doador do sêmen e, de outro, está o direito da criança de saber sua identidade biológica.

Como bem salienta Paulo Nader (2011), apesar do considerável avanço trazido pelo legislador em matéria de filiação ao reconhecer a possibilidade jurídica de inseminação artificial, houve falha ao não haver regulamentação acerca da matéria. Assim, todas as respostas aos questionamentos eventualmente surgidos deverão ser construídas, a priori, através da doutrina e da jurisprudência.

Ressalta Venosa (2005, p. 261) que, apesar disso, a doutrina ainda tateia quando trata da reprodução humana assistida heteróloga, tendo em vista que “não há terreno seguro a ser trilhado nesse horizonte novo e vasto da ciência”. Ressalta, ainda, a necessidade da invocação de princípios éticos, sociológicos, filosóficos e religiosos para uma normatização da reprodução assistida.

Heloisa Helena Barboza (2004) enfatiza as primeiras disposições legais sancionadas no Brasil acerca das técnicas de reprodução assistida, trazidas pelo art. 1597 do Código Civil de 2002, que estabelece a inclusão dos filhos havidos por inseminação artificial dentre aqueles presumidamente concebidos na constância do casamento. Destaca, ainda, a existência da Resolução n.º 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina, atualmente revogada, estando vigente a Resolução 2.013/13.

Aduz a referida autora que, apesar disso, as regulamentações mencionadas acima são ínfimas diante da complexidade das repercussões jurídicas geradas pela utilização das técnicas de inseminação artificial. Assim, há uma considerável urgência na criação de leis acerca do assunto, contudo, diversos Projetos de Lei que têm por objetivo dar amplo tratamento à matéria tramitam no Congresso Nacional sem previsão de aprovação, deixando sem respostas as indagações surgidas e causando uma desnecessária instabilidade social.

Adverte Venosa (2005, p. 256) que a demora natural do legislador em dar soluções aos novos problemas existentes acerca da reprodução humana assistida, “não só em nosso país, mas também no exterior, não deve ser obstáculo para o jurista e principalmente para o magistrado dar solução adequada às novas questões”. Salienta ainda que:

Há necessidade de que o legislador pátrio, como feito por outras legislações, como em Portugal, na França e em vários outros ordenamentos europeus, introduza modificações na legislação tradicional, não somente fazendo referência a esse estágio da ciência genética, modernizando o conceito da ação de investigação de paternidade, como também resolvendo as dúvidas trazidas à paternidade pela problemática da inseminação artificial. (VENOSA, 2005, p. 256).

Uma das grandes dúvidas suscitadas, que carece de detalhada regulamentação, refere-se à possibilidade ou não do afastamento do anonimato do doador para que a criança possa ter acesso à sua origem biológica.

Afirma Queiroz (2001) que, desde o início, quando o homem é admitido pelo banco de sêmen como doador, há a determinação de que o anonimato seja mantido, doravante, e que nenhuma relação de filiação possa surgir dessa doação. Do mesmo modo, Maria Berenice Dias (2009) alega a obrigatoriedade da manutenção do sigilo tanto da identidade dos doadores como da dos receptores.

Eduardo de Oliveira Leite (1995) introduz a ideia de que o anonimato é a garantia da autonomia e do desenvolvimento normal da família fundada através da procriação heteróloga, já que o marido ou companheiro da mulher deve ser tido como o verdadeiro pai da criança concebida. Da mesma forma, é a proteção leal do desinteresse daquele que contribui na sua formação, de forma que, na hierarquia dos valores, o sigilo deve se sobrepôr ao pretendido direito de conhecimento da identidade biológica. No mesmo sentido, Juliane Fernandes Queiroz (2001) aduz que o anonimato é uma medida de proteção a todas as partes envolvidas.

Grande parte dos doutrinadores, dentre eles Eduardo de Oliveira Leite (1995), Gustavo Tepedino (2008), Heloisa Helena Barboza (2004), Juliane Fernandes Queiroz (2001) e Sílvio de Salvo Venosa (2005), defendem a ideia de que nenhuma relação de filiação poderá ser estabelecida entre os doadores de material genético e o filho concebido através da reprodução humana assistida heteróloga, devendo o anonimato prevalecer em face do direito à identidade biológica.

A alegação de que a criança tem “direito” ao reconhecimento de sua origem genética realça de forma expressiva a paternidade biológica, quando se sabe que, atualmente, a paternidade socioafetiva é mais relevante. O fato de revelar à criança sua origem genética não acrescenta nada à filiação, já que “a doação de espermatozoides é uma doação desinteressada, e não uma doação de paternidade jurídica ou afetiva” (LEITE, 1995, p. 339).

Gustavo Tepedino (2008) afirma que a garantia do anonimato do doador do sêmen colabora com a “absorção integral” da criança por sua família, além de atender às expectativas de todas as partes envolvidas no processo de procriação artificial.

Como bem ressalta Queiroz (2001, p. 95), a doação de esperma surge para contribuir com o projeto parental de um casal impossibilitado de conceber um filho, mas, “a esse casal nunca esteve presente a vontade de enquadrar um terceiro – o doador biológico – ao seu projeto”. De outro lado, “o doador não possui nenhum projeto parental, é desinteressado quanto ao destino do sêmen e, portanto, não deseja nenhuma relação de filiação”. Referida autora ressalta que à criança gerada, principalmente, é de suma importância o resguardo do anonimato “para a segurança de seu estado pessoal e a própria estabilidade psicológica”.

Venosa (2005) e Barboza (2004) trazem à tona da discussão as disposições do Projeto de Lei n.º 90 de 1999, que busca regulamentar o uso das técnicas de reprodução assistida. Tal projeto prevê expressamente a impossibilidade de vínculo de qualquer espécie, quanto à paternidade, com o doador de gametas. Aos beneficiários, assim entendidos como os casais que tenham solicitado o emprego da reprodução assistida, é atribuída de forma incontestada a condição de pais da criança gerada.

Apesar disso, o mesmo projeto traz a possibilidade de acesso a todas as informações sobre o processo de reprodução assistida heteróloga pelas pessoas geradas pela referida técnica, inclusive à identidade civil do doador, bem como a informações genéticas relativas a ele, por razões médicas ou para a finalidade de oposição de impedimento para o casamento. Tais disposições são, contudo, demasiadamente polêmicas.

A Resolução 2.013/13 do Conselho Federal de Medicina, no item IV, 4, prevê, da mesma forma, a possibilidade do fornecimento de informações sobre doadores por motivação médica, entretanto, ao contrário do Projeto de Lei n.º 90/99 anteriormente mencionado, prevê o resguardo da identidade civil do doador e estabelece que as informações podem ser fornecidas exclusivamente para médicos.

É exatamente nesse sentido que alguns autores, como Tycho Brahe Fernandes (2000), ao contrário dos anteriormente mencionados, defendem a ideia de que o direito à identidade biológica deve prevalecer em face do anonimato do doador, evidenciando que a busca pela identidade biológica pode ir além da simples vontade ou curiosidade de conhecer o vínculo genético. Tal busca pode ter caráter médico, como nos casos de doenças hereditárias ou que necessitem da compatibilidade sanguínea para a cura.

Do mesmo entendimento compartilham Almeida e Rodrigues Júnior (2010, p. 392), ao afirmarem que “a não coincidência entre a concepção e a fixação filial dá margem ao interesse acerca da herança biológica, sobretudo para fins de proteção à saúde”. Tais autores não deixam de salientar, contudo, que “a origem genética surge como garantia autônoma, desprovida de qualquer implicação parental”.

Assim, em consonância com o entendimento majoritário da doutrina, mesmo que haja o afastamento do anonimato do doador, o vínculo de paternidade entre o terceiro e a criança não será de forma alguma constituído.

Autores como Tycho Brahe Fernandes (2000) vão além na tese de que deve haver a prevalência da identidade biológica em face do anonimato do doador, ressaltando a diretriz da livre investigação de paternidade.

Nesse sentido, julgamento proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

É corolário lógico da doação anônima o fato de que quem doa não deseja ser identificado e nem deseja ser responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada. Por outro lado, certo é que o desejo do doador anônimo de não ser identificado se contrapõe ao direito indisponível e imprescritível de reconhecimento do estado de filiação, previsto no art. 22 [sic] do ECA (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70052132370, Oitava Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, 2013).

Com base no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado de forma ampla, sem qualquer restrição.

Certo é que, em se tratando de inseminação heteróloga, a aplicabilidade do referido artigo “obrigaria o afastamento do anonimato do doador, a fim de que fosse pesquisada a descendência biológica” (QUEIROZ, 2001, p. 125).

Para Fernandes:

Ao se negar a possibilidade do aforamento de ação investigatória por criança concebida por meio de uma das técnicas de reprodução assistida, em inaceitável discriminação se estará negando a ela o direito que é reconhecido a outra criança, nascida de relações sexuais. (FERNANDES, 2000, p. 86).

Queiroz traz à baila o Julgamento do Recurso Especial n.º 4.987 – RJ no STJ interposto numa ação negatória de paternidade, em que o Ministro Sálvio de Figueiredo, em seu voto, relatou que:

Ninguém pode negar as enormes mudanças sociais e de comportamento das pessoas ocorridas desde a promulgação do Código Civil de 1916 até esta data, o acesso aos meios de prova hoje cientificamente existentes e admitidos, e que saber a verdade sobre a sua paternidade é um legítimo interesse da criança: ‘um direito humano que nenhuma lei e nenhuma Corte pode frustrar’. (QUEIROZ, 2001, p. 124).

Almeida e Rodrigues Júnior (2010, p. 393) alegam que, “se a qualificação biológica é um dos dados caracterizadores da pessoa, é certo que o Direito a protege por intermédio do seu reconhecimento como um direito de personalidade”.

Assim, os autores adeptos a esta corrente de pensamento afirmam que o direito ao conhecimento da origem biológica está inserido no direito fundamental da dignidade da pessoa humana e, preservando-se o anonimato do doador, estar-se-ia restringindo o direito de personalidade da criança.

Venosa (2005, p. 265) discorda, afirmando que a norma prevista no art. 1606 do Código Civil Brasileiro, referente à ação de filiação legítima, que estabelece a legitimidade do filho, qualquer que seja a situação da filiação, de buscar sua certeza por via judicial, deve ser vista com restrições. Para o referido autor, não é permitida a mencionada ação “quando a filiação é oriunda de inseminação heteróloga autorizada pelo interessado, salvo para fins estritamente morais⁵”.

A autorização do interessado citada acima se refere ao Termo de Consentimento Informado que, segundo Queiroz (2001), é o instrumento mediante o qual a paciente, bem como o marido ou companheiro, manifestam sua concordância expressa em se sujeitar ao procedimento de inseminação artificial.

Segundo Queiroz:

O Consentimento Informado legitima a doação do sêmen, consagrando o anonimato do doador e estabelecendo, de forma definitiva, que o vínculo biológico da paternidade não poderá jamais ser atribuído, tendo em vista o estabelecimento anterior de comprometimento do vínculo socioafetivo entre a criança a ser gerada e o marido ou companheiro da mulher, inseminada artificialmente. (QUEIROZ, 2001, p. 103).

Heloisa Helena Barboza (2004, p. 241) alega que o direito ao planejamento familiar tem como fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável. Assim, quando o marido ou companheiro fornecem autorização para a realização da inseminação heteróloga, presumidamente querem a paternidade que por lei lhes será atribuída. Afirma a referida autora que “na ausência de regra sobre a matéria deve prevalecer a presunção, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”.

Ainda em relação à investigação de paternidade, Maria Berenice Dias (2011, p. 354), contrariamente ao entendimento de Venosa (2005) e Queiroz (2001), afirma que já é pacífica,

⁵ Os fins morais a que se refere Venosa (2005) estão relacionados à elevada valoração que a sociedade, de uma forma geral, atribui à condição de filiação legítima, apesar de haver atualmente a equiparação entre os filhos.

no âmbito do STJ, “a possibilidade da demanda investigatória independentemente da existência da filiação registral”. Mencionada autora alega que na reprodução humana assistida heteróloga, nem mesmo a “filiação afetiva com o pai registral – que não é o pai biológico – tem o condão de impedir o uso da ação investigatória de paternidade”.

Nesse sentido, no julgamento de um Recurso Especial, relatou o Ministro Luis Felipe Salomão que, “afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, [...] significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1167993/ RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2012).

Dias (2011) aduz, entretanto, que se restar comprovada a paternidade socioafetiva em relação ao pai registral, vínculo de maior relevância em face da paternidade biológica, a sentença se limitaria a declarar a ascendência genética.

Em consonância com o entendimento uníssono dos autores até o momento estudados, Maria Berenice Dias alega a ausência de possibilidade de se estabelecer o vínculo de paternidade entre o terceiro doador e a criança, afirmando que:

Precisa ser assegurado ao autor o direito de conhecer suas origens, sem que essa identificação importe em desconstituição da filiação jurídica ou socioafetiva, pois não se pode valorar a identidade biológica sobre os laços afetivos. Preserva-se o direito de personalidade de conhecer a ascendência biológica, para transplante de órgãos, cautelas quanto a impedimentos matrimoniais e verificação da possibilidade de contrair doenças transmissíveis geneticamente. (DIAS, 2011, p. 355).

Assim, constatada a existência do vínculo afetivo, bem como diante da presença da posse de estado de filho entre o pai registral e a criança, a sentença terá conteúdo meramente declaratório, sem efeitos jurídicos diversos (DIAS, 2011, p. 364).

Queiroz (2001, p. 126) confronta o entendimento dos autores adeptos à teoria da livre investigação de paternidade, ao afirmar que o direito do menor de conhecer suas origens não se limita apenas à genética. De acordo com a ilustre doutrinadora, “as origens culturais e sociais se revelam bem mais importantes no desenvolvimento saudável do ser humano, que as tem, em sua integralidade, na paternidade socioafetiva”.

Como não há, atualmente, uma regulamentação legal acerca da reprodução humana assistida heteróloga, os autores que defendem a prevalência do anonimato do doador em relação ao direito de conhecimento da origem biológica, propõem que ao se legislar sobre o assunto, seja adotado o mesmo preceito estabelecido para a adoção no art. 41 do Estatuto da

Criança e do Adolescente, que prevê o desligamento do adotado “de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 2012, p. 882).

Afirma Venosa (2005, p. 258) que, assim como na adoção, a paternidade nos casos de inseminação heteróloga deve ser visualizada “como um ato de amor e desapego material, e não simplesmente como fenômeno biológico e científico”. Barboza (2004) alega que os fundamentos mais sólidos para tanto, encontram-se, sem dúvida, no princípio do melhor interesse da criança e em seu direito à convivência familiar.

Segundo Leite (1995, p. 378) é completamente admissível uma assimilação entre a filiação oriunda de uma inseminação heteróloga e a originária de uma adoção, já que “o marido que consente nesta forma de procriação assistida está elegendo o recém-nascido como seu verdadeiro filho; o está ‘adotando’ e inserindo na malha familiar”.

Referido doutrinador aduz que a norma prevista no §1º do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a adoção por um dos cônjuges do filho do outro é perfeitamente cabível à reprodução humana assistida heteróloga, permitindo-nos estabelecer uma analogia.

Leite (1995, p. 381) afirma, porém, que a proposta analogia não acarreta a inserção do processo de adoção à inseminação artificial, mas sim no estabelecimento de “procedimento semelhante, ressaltando-se as nuances e princípios próprios compatíveis com aquele instituto”.

4.1 Relação entre doador e filho inseminado e a dupla parentalidade

Conforme exaustivamente afirmado anteriormente, a reprodução humana assistida heteróloga compreende, para a sua realização, a intervenção de um terceiro doador, que cederá seu sêmen. Dessa forma, a criança gerada terá somente metade da carga genética do casal.

Segundo Franco, citado por Queiroz:

Nesse contexto não se pode perder de vista a ocorrência da “dupla paternidade”, ou seja, a existência de um pai genético e de um pai legal. Se não bastasse, há ainda a ser objeto de consideração a situação do filho gerado: a necessidade de explicitação das relações que devem existir entre o filho e o pai legal ou entre o filho e o pai genético. (FRANCO apud QUEIROZ, 2001, p. 138).

Juliane Fernandes Queiroz (2001, p. 138) afirma que não podem existir, concomitantemente, duas paternidades, genética e legal, tendo em vista que “o liame que vincula pai e filho é único”. Para ela, o que ocorre é a existência de duas vertentes do vínculo de paternidade, biológica e socioafetiva, de forma que a lei deverá atribuir maior valoração a uma delas.

Afirma Queiroz (2001) que a ligação sanguínea sempre foi a norteadora no momento de se estabelecer a paternidade. Apesar disso, alega Leite (1995, p. 202) que a verdadeira filiação só pode vingar no campo da afetividade, “da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem biológica-genética”.

No mesmo sentido, Heloisa Helena Barboza, em entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM - (Boletim N.º 74, maio/junho 2012, p. 3), alega que a parentalidade, “expressão que procura substituir a referência a pai e mãe e que tem a abrangência de ‘pais’”, está muito mais ligada à função do que aos laços biológicos, sendo que estes últimos, segundo ela, muitas vezes não correspondem à verdadeira paternidade.

Salienta Queiroz (2001) que a figura do anonimato do doador existente na procriação artificial heteróloga é garantidora de que nenhuma relação de filiação se estabeleça entre o doador e a criança gerada. Apesar disso, ressalta que há a possibilidade de identificação do “pai” biológico através do cadastro mantido no Banco de Sêmen.

Citada autora (2001, p. 139) destaca a inexistência de norma impeditiva acerca da revelação do pai biológico e aduz que as informações constantes no banco de dados referentes ao doador, “poderão ser reveladas através de um *Habeas Data*, ação que consiste em assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante”. De posse de tais informações, poder-se-ia realizar um exame de DNA e o liame genético entre o doador e a criança estaria determinado.

No entanto, defende Queiroz (2001) que deve-se sustentar essa inviabilidade, tendo em vista que, ao doar seu esperma para o Banco de Sêmen, o pai genético não assume nem mesmo o risco de firmar uma relação de paternidade, de forma que, a verdadeira paternidade deverá ser atribuída ao casal que solicitou a doação.

Ainda de acordo com Queiroz:

A doação de material genético, vista do lado do doador, é marcada por um aspecto negativo, ou seja, mesmo sendo ele genitor biológico, não ocorrerá nenhuma consequência parental. [...] O objeto da doação de material genético para fins de procriação é apenas o sêmen que auxiliará na técnica de inseminação. Não se pode fantasiar uma doação da paternidade que não existirá, no caso. Portanto, quem doa esperma a um banco está, no momento da doação, abdicando voluntariamente de

uma relação de paternidade e de todos os conseqüentários desta. (QUEIROZ, 2001, p. 141).

Desse modo, nenhuma relação jurídica de filiação poderá ser estabelecida entre doador e filho inseminado. O primeiro é apenas genitor da criança, ficando totalmente desprovido de direitos e deveres em relação à mesma. Este preceito deve ser fielmente obedecido em proveito do equilíbrio das relações familiares e visando o melhor interesse da criança (QUEIROZ, 2001).

4.2 O princípio do melhor interesse da criança e a relação entre pai socioafetivo e filho inseminado

O princípio do melhor interesse da criança, segundo Pereira (2011), deve ser reconhecido como pilar fundamental do Direito de Família moderno e está consagrado no artigo 227, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2012, p. 72).

Em complemento, o artigo 3º do ECA⁶ prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Flávio Tartuce (2010) esclarece que, na ótica do direito civil, a “proteção integral” a que se refere o artigo supracitado pode ser percebida pelo princípio do melhor interesse da criança.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2011, p. 60), “o ‘melhor interesse’ é um reflexo do caráter integral da Doutrina Jurídica da Proteção Integral que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente e tem estrita relação com a Doutrina dos Direitos Humanos em geral”.

⁶ Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda de acordo com o referido autor, o princípio do melhor interesse da criança deve servir como premissa em todas as ações que envolverem crianças e adolescentes e, na seara do planejamento familiar deve ganhar destaque, tendo em vista a priorização de seus interesses e direitos em detrimento dos de seus pais.

Pereira (2011, p. 61) afirma ainda que, tal princípio, não está limitado às crianças e adolescentes presentes, mas também às futuras crianças e adolescentes, oriundas, nas suas palavras, do “exercício consciente e responsável das liberdades sexuais e reprodutivas de seus pais”.

De acordo com Heloisa Helena Barboza:

Tal constatação não é aplicável apenas às procriações resultantes de técnicas de reprodução assistida, mas também às procriações frutos da relação carnal havida entre o homem e a mulher e mesmo nos casos de falta de reprodução assistida ou carnal, devendo o princípio do melhor interesse da criança servir como importante limite ao exercício ilimitado ou abusivo dos direitos reprodutivos, inclusive – e principalmente –, no âmbito do planejamento familiar. (BARBOZA, 1993, p. 95).

Neste ínterim, a necessidade de se manter o equilíbrio das relações familiares e de se buscar atender o melhor interesse da criança faz com que um papel secundário seja atribuído à verdade biológica. De acordo com Maria Berenice Dias (2009, p. 338), tal necessidade “revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva”.

Segundo Queiroz (2001), o mundo está vivendo hoje uma realidade sociológica que não pode ser ignorada. A vontade de ter filhos não pode ficar limitada ao ato de procriar, já que ligada a ela está o desejo de suscitar o desenvolvimento de uma criança, bem como o de construir uma família.

Assim, o caráter afetivo, encontrado desde o instante em que o casal planeja a concepção, torna-se mais evidente quando realizada a reprodução humana assistida heteróloga, já que a vontade de ser pai é manifestada de forma expressa. Desse modo, pai e mãe fazem parte de um mesmo plano, quando projetam a procriação e acompanham todo o processo de formação da criança até o nascimento, criando, desde o primeiro momento, um vínculo afetivo, que os une ao filho gerado (QUEIROZ, 2001, p. 143).

Afirma Dias (2009, p. 338) que, constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desconectado da verdade biológica, “prestigia-se a situação que preserve o elo da afetividade”. No mesmo sentido, ressalta Queiroz (2001) que a concordância do casal no

projeto parental evidencia o acordo mútuo e a vontade de procriar, devendo prevalecer o elemento afetivo sobre o biológico.

Ainda segundo Queiroz:

Progenitores são as pessoas que transmitem a carga genética ao filho, mas a paternidade não está necessariamente ligada à progenitura. Se assim se admitisse, o amor paternal só poderia ser estabelecido para com os filhos que compartilhassem uma identidade genética direta. De outro lado, se o amor paternal se transmitisse geneticamente, um progenitor estaria determinado irremediavelmente a expressar seu amor somente para os filhos biológicos. Sendo ambas as situações surreais, é razoável se admitir que não existe nenhum gene que transmita o amor paternal, e o único modo de se estabelecer a verdadeira paternidade reside na vontade de ser pai e na capacidade de dar amor ao filho. (QUEIROZ, 2001, p. 144).

Em consonância com o entendimento de Heloisa Helena Barboza (2012), deve ser considerado pai aquele que cria a criança como filho, atendendo a dois requisitos mínimos: o primeiro deles ligado ao cuidado, afeto e ao fornecimento de tudo que a criança precisa psíquica e materialmente para o pleno desenvolvimento de sua personalidade; o segundo relacionado ao comportamento perante a sociedade, que deve ser compatível com a condição de pai.

Nesse ínterim, torna-se evidente que a relação entre pai socioafetivo e filho inseminado é a que deve prevalecer em face da ligação biológica existente com o doador, visto ser fundamental para o perfeito desenvolvimento da criança. Considerações contrárias a este entendimento estariam dando ênfase a argumentações obsoletas, não condizentes com o estágio atual da medicina e com os interesses sociais.

5 CONCLUSÃO

As consideráveis mudanças ocorridas no âmbito familiar no decurso do tempo se refletiram, de maneira indiscutível, nas relações de parentesco.

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterou-se o cenário jurídico da filiação em razão da consagração do princípio da equiparação dos filhos.

Juntamente com o novo cenário trazido pela Constituição operou-se a desbiologização da parentalidade, haja vista a existência de filiações oriundas de vínculos unicamente afetivos. Assim, consolidado está o entendimento de que atualmente não importa

quem exerce a função de pai, o que importa, verdadeiramente, é o afeto, o carinho e o bem estar da criança.

No que se refere às técnicas de reprodução humana, foi possível constatar que a descoberta das mesmas representou um relevante avanço científico, permitindo que casais absolutamente estéreis conseguissem realizar o desejo de ter filhos. Verificou-se, ainda, que tais técnicas estão cada vez mais difundidas, sendo utilizadas em todo o mundo.

Entretanto, observou-se que a filiação decorrente da inseminação artificial heteróloga pode configurar um conflito de interesses entre o direito ao anonimato do doador do sêmen e o direito da criança à identidade biológica.

Nesse ínterim, constatou-se, pelo presente artigo, a existência de variados entendimentos acerca da prevalência de direitos no que tange à reprodução humana assistida heteróloga, sendo de fácil verificação que tal diversidade de posicionamentos decorre da ausência normativa acerca da matéria.

Importantíssima é a criação de leis que regulamentem de maneira detalhada todos os direitos e deveres que envolvem não só a inseminação heteróloga, mas todas as técnicas de reprodução humana existentes. Dessa forma, dúvidas como a que deu origem a essa pesquisa não existiriam ou seriam, ao menos, minimizadas.

Diante da atual realidade vivida e da falta de regramento, entende-se que, para saber qual o direito deverá prevalecer, se o do anonimato do doador ou o da criança de saber sua identidade biológica, deve-se verificar o caso concreto.

Se estivermos diante de uma situação em que há a simples vontade ou curiosidade de saber quem é o pai biológico da criança, não há que se falar em afastamento da condição de anonimato do doador que, desde o início do processo de procriação, foi estabelecida como regra.

Além disso, a revelação da paternidade genética poderia desestabilizar o estado pessoal e psicológico do menor, tendo em vista que este sempre reconheceu como pai aquele que lhe deu afeto, proteção e amor, não se justificando uma mudança de paradigma, já que ficou constatado que a paternidade socioafetiva deve se sobrepor à paternidade biológica.

De outro lado, se estivermos diante de um caso em que a quebra do anonimato é imprescindível para a cura de uma doença hereditária, por exemplo, tudo se justificaria diante da proteção à saúde da criança, direito mais relevante em relação ao da intimidade do doador.

Apesar de haver a possibilidade de se conhecer a origem biológica em situações como a mencionada acima, jamais poderia ser estabelecido o vínculo de paternidade entre o doador e o menor, já que este não é o objetivo da reprodução humana assistida heteróloga. Ao

contrário, tal técnica tem o escopo único de auxiliar casais impossibilitados de conceber um filho naturalmente.

Ante o exposto, concluiu-se que, tendo em vista a ausência de normatização acerca da matéria, o que deve ser levado em consideração, diante do conflito de interesses surgido quando utilizada a técnica de reprodução humana assistida heteróloga, é o melhor interesse da criança.

Se para que haja a garantia de seu direito à saúde, que está intrinsecamente ligado ao direito fundamental à vida, tenha que ocorrer o afastamento do anonimato do doador isso deve acontecer. Caso contrário, o sigilo deverá ser preservado em razão da prevalência da paternidade socioafetiva em face da biológica.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite, (Coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 161-181.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Técnicas de reprodução assistida e biodireito**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/110/T%C3%A9cnicas+de+reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+e+biodireito>>. Acesso em: 28 Nov. 2013.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Dupla parentalidade. **Boletim IBDFAM**, n. 74, p. 3-4, mai./jun. 2012.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida e o novo código civil. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de; NEVES, Bruno Torquato de Oliveira, (Coord.). **Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 225-249.
- BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana (colab.) **Vade mecum compacto Saraiva**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 149-278.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana (colab.) **Vade mecum compacto Saraiva**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 7-75.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana (colab.) **Vade mecum compacto Saraiva**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 879-908.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1167993/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. **Brasília**, 18 dezembro 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=a%E7%E3o+investigat%F3ria+de+paternidade+possibilidade+h%E1+pai+registrar&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 08 Mai. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 692.186. Rel. Min. Luiz Fux. **Brasília**, 29 novembro 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3419008>>. Acesso em: 08 Mai. 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 1.358/92**. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm>. Acesso em: 08 Mai. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 1.957/10**. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.pdf>. Acesso em: 08 Mai. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.013/13**. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf> Acesso em: 08 Mai. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da Bioética e do Biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6

GUSTIN, Miracy B. S. Dias; FONSECA, Maria Tereza. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MOREIRA, Fernanda de Souza. O direito a alimentos do nascido do banco de sêmen e a legitimação passiva do doador na inseminação artificial heteróloga: uma colisão de direitos

fundamentais. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 15, abr./maio 2010, p. 30-46

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 5

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70052132370. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. **Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 04 abril 2013. Disponível em:

<[RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70024957607. Relator: Des. Rui Portanova. **Rio Grande do Sul**, Alvorada, 11 dezembro 2008. Disponível em:](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=reprodu%27%2E3o+heter%2F3loga+reconhecimento+de+paternidade+biol%2F3gica&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%20Tribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%20Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%27CTipoDecisao%20Amonocr%25C3%25A1tica%27CTipoDecisao%20Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 08 Mai. 2013.</p></div><div data-bbox=)

<[TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite, \(Coord.\). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 3-17.](http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%20AD%20AS%20Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%20Tribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%20A70024957607.Secao%20Acivel.%28TipoDecisao%20Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%27CTipoDecisao%20Amonocr%25C3%25A1tica%27CTipoDecisao%20Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%20Aoitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.TipoProcesso%20Aape%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520C%25C3%25ADvel.Relator%20ARui%2520Portanova>. Acesso em: 08 Mai. 2013.</p></div><div data-bbox=)

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 6.